



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PALÁCIO MANUEL BECKMAN
DIÁRIO ESTUDANTIL**



**ANO XLVI - Nº 001 - SÃO LUÍS, SEXTA-FEIRA, 29 DE NOVEMBRO DE 2019. EDIÇÃO DE HOJE: 12 PÁGINAS
184º ANIVERSÁRIO DE INSTALAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
DIÁRIO PARLAMENTO ESTUDANTIL**

SUMÁRIO

PROJETO DE LEI.....03

**PARTIDO DA CULTURA, EDUCAÇÃO E ESPORTE
- PCEE -**

- | | |
|--|---|
| 01. Deputada Estudante Aymê Carvalho | 07. Deputada Estudante Joyce de Sousa |
| 02. Deputada Estudante Alexia Nascimento | 08. Deputado Estudante Mateus Divulgações |
| 03. Deputado Estudante Kaefferson Madeira | 09. Deputado Estudante Naldivan Sousa |
| 04. Deputada Estudante Chrislaine Mendonça | 10. Deputada Estudante Paulo Jorge |
| 05. Deputada Estudante Clara Beatriz | 11. Deputado Estudante Pedro Henrique |
| 06. Deputado Estudante Isaack Mendes | |

**PARTIDO DA SAÚDE
- PS -**

01. Deputado Estudante Allan José
02. Deputada Estudante Clarisse Sampaio
03. Deputado Estudante Dário Gilson
04. Deputada Estudante Nayla Barros

**PARTIDO DA NATUREZA
- PN -**

01. Deputada Estudante Alana Lima
02. Deputado Estudante Iarlisson Silva
03. Deputado Estudante Jorge Alexandre
04. Deputada Estudante Lúcia Regina
05. Deputado Estudante Marcos Gabriel

**PARTIDO DOS DIREITOS HUMANOS
- PDH -**

01. Deputado Estudante Paulo Guilherme
02. Deputada Estudante Valéria Valessa



**PARLAMENTO
ESTUDANTIL
MARANHENSE 2019**



PROJETO DE LEI Nº 01/2019

Determina a criação de cota para ingresso nas Universidades Públicas do Estado do Maranhão através do aproveitamento do histórico escolar do aluno de escola pública.

A Assembleia Legislativa decreta:

Art. 1º - Fica determinado que o histórico escolar do aluno de escola pública servirá para ingresso nas Universidades públicas do Estado do Maranhão.

Art. 2º - O aproveitamento de que trata o artigo anterior, compreende do 1º ao 3º ano do Ensino Médio, cursado em escola pública, obedecendo aos seguintes critérios:

§1º - Considerar as notas do Ensino Médio, classificando o aluno que obtiver média aritmética igual ou superior a 9,0, dos componentes curriculares específicos por área de conhecimento, que são considerados base para o curso universitário que o mesmo deseja ingressar.

§2º - Para concorrer à cota, o aluno precisa se inscrever por um portal eletrônico disponibilizado pela Universidade (cadastro) e apresentar cópias autenticadas do histórico e certificado escolar de conclusão do Ensino Médio via presencial.

§3º - Em caso de classificação superior ao número de vagas oferecidas pela Universidade, serão considerados classificados os alunos que obtiverem as maiores médias do histórico escolar no ensino médio.

Art. 3º - O número de vagas oferecidas para atender a presente cota, será de 2% (dois por cento) do total de vagas de cada curso oferecido pela Universidade.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de sessões, em 09 agosto de 2019

ALEXIA NASCIMENTO
Deputada Estudante

JUSTIFICATIVA

O ENEM é um dos instrumentos de qualidade ao acesso a Universidade, ainda assim, muitos alunos com excelente aproveitamento durante sua vida escolar não atingem a nota estabelecida pelas Instituições Universitárias para o curso almejado.

Ao observar as notas de diversos alunos que participaram do ENEM e não foram classificados, pude perceber que muitos deles obtiveram bom desempenho nas áreas específicas do curso desejado e em outras não. Porém, como a extração da média do ENEM contempla a todas as áreas, tais educandos, não conseguiram atingir a pontuação estabelecida para o ingresso no curso.

A partir desse pressuposto, este projeto de criação de cota, visa valorizar o aluno da escola pública numa extensão de nível médio. O que será um grande incentivo na promoção do interesse dos discentes de baixo poder aquisitivo, em apresentarem bom desempenho a partir das séries iniciais do ensino médio. Além de ser mais uma porta de acesso à Universidade, levando em consideração o rendimento em áreas específicas ao curso que o aluno vislumbra.

Razão pela qual solicito o apoio dos senhores parlamentares para aprovação deste referido projeto.

PROJETO DE LEI Nº 02 DE 2019

Estabelece o dever da prestação de serviços sociais e/ou comunitários, para a obtenção de créditos, necessários à formação superior, nas Universidades Públicas do Estado do Maranhão

A Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão decreta:

Art. 1º - Ficam obrigadas as instituições públicas de Ensino Superior do Estado do Maranhão a estabelecerem a prestação de serviços

sociais e/ou comunitários; a fim de que os acadêmicos possam adquirir créditos, os quais serão necessários para a obtenção do Certificado de Conclusão do referido Curso Superior.

Art. 2º - Todos os acadêmicos deverão cumprir uma carga horária mínima de 80 (oitenta) horas, a serem obtidos por meio da participação em projetos sociais e/ ou comunitários, desenvolvidos e monitorados pela própria instituição de ensino superior.

I – Os créditos citados correspondem ao número de horas de serviços prestados à comunidade, seja em instituições públicas, tais como escolas, hospitais; em ONG's, Casas de Acolhimento de Menores ou Idosos; ou ainda outro trabalho de cunho social/ comunitário que possa melhorar a qualidade de vida da população envolvida;

II – Esse crédito de 80 (oitenta) horas passará a ser exigido a partir do ano de 2020, para os novos acadêmicos que adentrarem à Instituição Superior Pública do Estado do Maranhão;

III – A partir da data prevista acima, somente poderão requerer o Certificado de Conclusão de Curso os alunos que apresentarem esse crédito adicional, tendo em vista as disposições desta Lei;

IV – As Unidades de Ensino Superior deverão acompanhar o desenvolvimento destas atividades, através de seus departamentos, verificando a participação ativa dos estudantes nos mesmos, além dos resultados obtidos com esta participação;

V – Apenas serão contabilizados para os fins de contagem de créditos as horas efetivamente trabalhadas;

VI – Cada hora efetivamente trabalhada corresponderá a 1 (um) crédito, sendo que o mínimo de créditos exigidos para a obtenção do Certificado de Conclusão do Curso Superior nestas instituições será 80 (oitenta).

Parágrafo único. Cada profissional deverá atuar, se possível, na área em que pretende se formar. Assim, um futuro professor poderá oferecer, por exemplo, aulas de reforço em escolas públicas, estaduais ou municipais; um enfermeiro ou um médico, por sua vez, poderá realizar palestras ou algum tipo de atendimento na área de saúde; a fim de beneficiar a comunidade atendida.

Art. 3º - Torna-se obrigatória a criação de um cargo dentro do próprio departamento de cada área, nas Universidades Públicas do Estado do Maranhão, que se responsabilize pela organização e manutenção desses projetos; além do monitoramento e a referida prestação de contas à comunidade acadêmica.

Sala de sessões, em 09 agosto de 2019

KAEFFERSON MADEIRA
Deputado Estudante

JUSTIFICATIVA

Embora toda a sociedade brasileira e maranhense pague impostos, sejam eles diretos ou indiretos, nem todos se beneficiam igualmente em termos educacionais. Isso se deve, principalmente, ao fato de que, ainda que a Educação seja para todos e um dever do Estado, nas Universidades Públicas, apenas algumas poucas vagas são oferecidas aos estudantes que se saírem melhor nos exames de seleção das mesmas, seja o ENEM ou o vestibular tradicional.

Assim sendo, a criação de créditos relativos a serviços prestados à comunidade beneficiaria a todas as pessoas envolvidas; seja a comunidade que recebesse esse auxílio ou os próprios acadêmicos, tendo em vista a empatia e a criação de valores sociais e cidadãos que esta iniciativa geraria.

Além disso, seria uma forma de retribuição por parte dos acadêmicos em relação aos serviços educacionais que lhes são oferecidos nestas Instituições Superiores, sem qualquer ônus financeiro.

PROJETO DE LEI Nº 03/2019

Dispõe sobre a criação e a implantação do projeto "Escola que recicla" na rede escolar do estado do Maranhão e dá outras providências.



Art. 1º - Fica criado, no âmbito da rede escolar do Estado do Maranhão, projeto "Escola que recicla", do qual podem participar todas as instituições públicas ou privadas de educação básica do Estado.

Parágrafo único- O programa de que trata esta Lei tem por objetivo a inclusão de políticas que visem ao desenvolvimento sustentável e a preservação do meio ambiente por meio da instalação de pontos de coleta e reciclagem nas dependências das escolas da rede pública e privada.

Art. 2º - Ao Governo do Estado caberá traçar as diretrizes para que o projeto seja desenvolvido.

Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Sala das Sessões, em São Luis, 12 de agosto de 2019.

AYMÊ CARVALHO
Deputada Estudante

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei tem como objetivo conscientizar professores, alunos e membros da comunidade sobre a importância da preservação do meio ambiente, reciclagem, e alternativas locais para práticas ambientais. Práticas de sustentabilidade em escolas são uma importante ferramenta de conscientização, e isso pode ser feito através de atividades lúdicas para alunos e adoção de hábitos saudáveis e sustentáveis, como é a coleta seletiva e a reciclagem.

O projeto escola que recicla consiste na implantação de sistema de coleta seletiva de resíduos recicláveis nas dependências da escola, sob a orientação de professores e da direção, assim como os demais funcionários e familiares. Assim, os alunos poderão aprender na prática como funciona e como é importante para o nosso planeta a preservação do meio ambiente. Além disso, poderão reciclar o próprio lixo produzido e obter lucro que será revertido em benefício das necessidades da escola.

A preocupação em preservar o meio ambiente deve fazer parte da vida de todos nós. Por isso, a escola é um ótimo ambiente para começar a desenvolver o assunto com crianças, adolescentes e jovens. Criar uma consciência ecológica, para que no futuro possam se tornar adultos engajados na preservação do nosso planeta.

PROJETO DE LEI Nº 04/2019

Determina a obrigatoriedade da criação de bibliotecas públicas itinerantes nos municípios do estado do Maranhão.

A Assembleia Legislativa decreta:

Art. 1º - Esta lei determina a criação de uma biblioteca itinerante nos municípios da Federação com mais de 20 mil habitantes para crianças, jovens e adultos.

§ 1º Fica determinado que a circulação da biblioteca ambulante dar-se-á na zona urbana e preferencialmente na zona rural onde o acesso às bibliotecas públicas se dá em menor escala ou quase nenhuma.

§ 2º Fica determinado à obrigatoriedade da presença de profissionais da área de Pedagogia, Língua Portuguesa, Literatura e Libras.

Art. 2º - O Poder Público Municipal tem a obrigatoriedade na implantação e execução da biblioteca, assim como manter e zelar pelo bom funcionamento da mesma.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de sessões, em 09 de agosto de 2019

CHRISLAYNE MENDONÇA
Deputada Estudante

JUSTIFICATIVA

A educação é um caminho para o alcance das grandes transformações na vida de estudantes de todo o país, tem grande

importância no aspecto social e econômico sobretudo na construção de identidade do indivíduo.

É necessário que as autoridades governamentais compreendam e garantam condições dignas para o desenvolvimento do saber promovendo a igualdade de condições aos estudantes na busca da cidadania plena.

Os resultados do Brasil no ranking mundial na avaliação do PISA- Programa Internacional de Avaliação de Estudantes coordenada pela OCDE- Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico é preocupante o país ficou na posição 59ª em Leitura. Há uma grande deficiência do ensino no Brasil e especialmente a prática de leitura ainda é insuficiente, pois principalmente nos municípios menos favorecidos não dispõe de bibliotecas públicas, considerando acervo bibliográfico e estrutura e nem livrarias como opção de leitura.

Este projeto visa incentivar os alunos e comunidade em geral a prática da leitura, visando à melhoria do desempenho acadêmico dos educandos no alcance de indicadores de qualidade. A prática da leitura torna-se uma ferramenta poderosa que transforma vidas, realiza sonhos e constrói um país de futuro.

Portanto, solicito o apoio dos senhores parlamentares para aprovação deste referido projeto.

PROJETO DE LEI Nº 05/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade da construção de ginásios poliesportivos nas escolas públicas de Ensino Fundamental e Médio no estado do Maranhão.

A Assembleia Legislativa decreta:

Art. 1º - Fica determinado a obrigatoriedade na construção de ginásios poliesportivos nas cidades do estado do Maranhão a partir de 20 mil habitantes contemplando as escolas de Ensino Fundamental e Médio.

§ 1º- Fica determinado a construção de dois ginásio poliesportivos: um que atenda alunos do Ensino Fundamental e outro que atenda alunos do Ensino Médio.

§ 2º Fica determinado que o ginásio poliesportivo seja administrado pela gestão da escola a qual faz parte, possibilitando a comunidade local acesso mediante agendamento prévio.

Art. 2º - Os responsáveis pela gestão devem cumprir com suas obrigações de zelar pelo patrimônio público junto com a comunidade escolar local e parcerias públicas e também privadas.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de sessões, em 09 de agosto de 2019

CLARA BEATRIZ
Deputada Estudante

JUSTIFICATIVA

É notório a importância do esporte na educação de crianças e jovens para a formação de valores sociais, desenvolvimento da autoestima e do espírito de coletividade, além de configurar como importante auxílio no combate às drogas e outros vícios que atinge jovens e crianças, pois propicia uma alternativa prazerosa e saudável de lazer, que se estende à comunidade como um todo.

Objetivando estimular a prática esportiva, a construção de um Ginásio poliesportivo será colocado à disposição da comunidade em geral, para a realização de competições municipais e regionais, e outros, tendo em vista a melhoria da qualidade de vida da população.

Existem Municípios em que os poucos ginásios existentes, estão danificados e outros não tem nenhum, assim é necessário a construção desse importante veículo de transformação, para que possa atender as necessidades dos atletas e demais jovens, promovendo o pleno desenvolvimento na formação cidadã.

É necessário mais atenção e sensibilidade para a prática do esporte. Nesse sentido à aprovação do projeto contribuirá



significativamente na melhoria da saúde física, lazer e do bem-estar de todos. Trata-se de um direito público indispensável a toda sociedade. O presente Projeto de Lei visa a valorização dos jovens estudantes contribuindo para a sua formação e melhoria dos indicadores escolares.

Razão pela qual solicito o apoio dos senhores parlamentares para aprovação deste referido projeto.

PROJETO DE LEI Nº 06/2019

Criação de cursinho pré-vestibular gratuito para alunos da Rede Pública nas cidades polos das Unidades Regionais de Educação do Estado do Maranhão.

A Assembleia Legislativa decreta:

Art. 1º - Fica determinado a obrigatoriedade da criação de cursinho preparatório para o vestibular/ENEM nos municípios polos das Unidades Regionais de Educação do Maranhão.

§ 1º Fica determinado aos órgãos estaduais, estabelecer critérios de seleção ao ingresso no cursinho preparatório pelos discentes assim como também o acompanhamento das atividades pedagógicas, em parceria com a Secretaria de Educação do Estado.

§ 2º Fica determinado aos educandos a comprovação de matrícula no Ensino Médio de sua cidade de domicílio.

§ 3º Fica determinado a Secretaria de Estado de Educação à organização curricular dos temas de maior relevância de estudo para o ENEM e os turnos de funcionamento.

§ 4º Fica determinado aos órgãos estaduais/ municipais à seleção contratual dos docentes para ministração de aulas no referido cursinho preparatório.

§ 5º Fica determinado aos órgãos estaduais estabelecer o valor dos vencimentos dos docentes de acordo com carga horaria trabalhada previsto em lei.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de sessões, em 09 de agosto de 2019

ISAACK MENDES
Deputado Estudante

JUSTIFICATIVA

A educação é um processo contínuo e transformador de realidades, em que o educando poderá construir caminhos, para tanto é preciso educar para a cidadania, ajudar os alunos tornarem-se ativos, capazes de assumirem responsabilidades sociais, intervir no destino das comunidades que pertencem e na sociedade como um todo.

Entretanto, deve-se priorizar políticas públicas que promovam o bem-estar econômico, social e melhorias educacionais quanto as oportunidades de acesso, permanência e promoção do educando nas instituições de ensino.

O ENEM é um dos instrumentos de acesso as Universidades públicas e privadas, ainda assim, muitos alunos com aproveitamento durante sua vida escolar não atingem a nota estabelecida pelas Instituições Universitárias para o curso almejado, uma vez que precisam melhorar o desempenho nas áreas específicas de cada curso. A partir desse pressuposto, este projeto, visa oportunizar o aluno da escola pública melhores condições para o acesso ao ensino superior.

Razão pela qual solicito o apoio dos senhores parlamentares para aprovação deste referido projeto.

PROJETO DE LEI Nº 07/2019

Cria o Programa Línguas Nativas no âmbito do Estado do Maranhão.

Art. 1º. Esta lei determina a criação do Programa Línguas Nativas, que ensinará as línguas originárias dos grupos indígenas oriundos de aldeias situadas no Estado do Maranhão.

Art. 2º. Cabe à Secretaria de Educação do Estado do Maranhão disponibilizar, em sua plataforma digital, cursos que ensinem a pronúncia das línguas nativas dos grupos indígenas do Maranhão.

Art. 3º. Os cursos deverão ser gratuitos e ser produzidos de forma didática, com opções para ensino infantil e adulto.

Art. 4º. É obrigatório que as aulas sejam ministradas por professores de origem étnica indígena.

§ 1º. A origem étnica dos professores deve ser comprovada de acordo com o exposto no Estatuto do Índio, Lei 6.001/73.

§ 2º. Será dada prioridade a professores que tenham licenciatura em Letras ou Pedagogia.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de sessões, 14 de agosto de 2019.

JOYCE DE SOUSA
Deputada Estudante

JUSTIFICATIVA

Atualmente existem cerca 190 línguas indígenas no Brasil. Segundo dados da UNESCO, pelo menos 12 já são consideradas extintas e dezenas possuem apenas alguns falantes no país, a maioria em idade avançada. No Maranhão, segundo dados do IBGE de 2010 e tese de doutorado sob título "Povos e Línguas Indígenas no Maranhão: Contato Linguístico" (CARNEIRO, 2014), as línguas indígenas mais faladas no Maranhão são macro-jê e tupi-guarani. Existe um risco real de, em pouco tempo, as línguas indígenas serem completamente extintas, principalmente se for levado em consideração que antes da chegada dos portugueses ao Brasil, haviam mais de 1000 dialetos indígenas diferentes.

A língua de um povo carrega sua história, sua cultura, sua identidade. Portanto, é essencial que seja preservada e acolhida como parte da construção histórica do meio em que está inserida. Este projeto de lei é importante porque proporciona aos jovens estudantes conhecer a cultura do povo indígena, sua forma de falar e toda a história por traz da construção de sua linguagem. Consequentemente, a juventude estará cada vez mais próxima e sensível às manifestações culturais, comportamentais e religiosas indígenas e, ao mesmo tempo, conhecerá mais profundamente a própria história.

Hoje, um grande número de descendentes indígenas estuda nas escolas públicas com alunos de outras origens. Tais descendentes terminam abrindo mão da própria língua para se comunicar dentro da escola ou se fecham para a comunicação por não conseguirem falar bem a língua portuguesa. O mesmo acontece na convivência com a comunidade fora das aldeias. É violento e preconceituoso. Se eles falam a nossa língua, por que não falar a deles? Aprender as línguas nativas mostra igualdade, valorização da cultura e da história brasileira.

O objetivo desta lei é fazer com que os indígenas sintam-se mais acolhidos na sociedade e compreendam amplamente sua história, além de gerar emprego para descendentes indígenas e fazer com que a sociedade conheça línguas que fazem parte da construção de sua identidade, pois o Maranhão é feito de muitas etnias, mas, em especial, do povo indígena, alicerce de sua história e parte considerável de sua população atual.

PROJETO DE LEI Nº 08/2019

Institui a Atividade Complementar com bolsa de pesquisa para estudantes da 3ª série do Ensino Médio da rede estadual maranhense de ensino.

Art. 1.º Fica instituída a Atividade Complementar com bolsa de pesquisa para os estudantes da 3ª série da rede Estadual maranhense de Ensino.

§1.º A proposta de lei oferece atividades complementares em diversas áreas, bem como: Ciências biológicas, Artes e design, ciências sociais e humanas, comunicação e informação, ciências agrárias, Energia e sustentabilidade e Engenharias.

§2.º Para participar da atividade complementar é necessário:



I - ser aluno devidamente matriculado e freqüente;

II - possuir média igual ou superior a nota oito em todos os componentes curriculares da grade curricular do ensino médio.

Art.2º. Os estudantes serão acompanhados e orientados por um orientador, que será escolhido através de seletivo.

Parágrafo único. Para ser um orientador é necessário, possuir curso superior em licenciatura e pós graduação na área da educação.

Art.3º. A presente proposta beneficia todos os estudantes que estejam cursando a 3º serie do ensino médio e que tenham interesse em participar das atividades complementares.

§1.º a quantidade de vagas será igual ao número de alunos matriculados e freqüentes.

§2.º a atividade complementar será oferecida e realizada em um contraturno escolar.

§3.º para solicitar a bolsa de pesquisa o aluno precisará encaminhar para a comissão avaliadora seu projeto de pesquisa.

Art.4º. O aluno participante da atividade complementar deverá desenvolver um projeto de pesquisa na área de interesse, que será encaminhado à comissão avaliadora.

§1.º Fará parte da comissão organizadora:

I – três membros pertencentes a três áreas distintas;

II – um professor de língua portuguesa, um advogado e um assistente social;

III – e caso necessário, poderá ser consultado um especialista da área do projeto de pesquisa a ser avaliado;

§2.º Será responsabilidade do Estado a nomeação dos membros da comissão avaliadora.

Art.5º. As atividades serão desenvolvidas em um período de três meses. Após este período o projeto de pesquisa deverá ser encaminhado para a comissão avaliadora, essa terá um prazo de um mês para fazer as análises dos trabalhos encaminhados.

§1.º Os projetos deverão conter:

I - o problema da pesquisa;

II - justificativa;

III – questionário;

IV - coleta, análise e interpretação dos dados;

V - solução para o problema.

§2.º Os projetos de pesquisas aprovados pela comissão avaliadora farão jus a uma bolsa de pesquisa no valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais) para ser aplicado na pesquisa.

§3.º O valor da bolsa deverá ser aplicado integralmente e exclusivamente no projeto de pesquisa.

§4.º O educando juntamente com o orientador deverão prestar conta do valor da bolsa de pesquisa.

Art.6º. Esta lei entrará em vigor a partir da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala de Reuniões, em 28/05/2019

MATEUS DIVULGAÇÕES

Deputado Estudante

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo agregar valor à formação do estudante de modo a estimulá-lo a desenvolver práticas de estudos independentes, incentivar o aluno a melhorar, aumentar e desenvolver conhecimentos e habilidades de modo a possibilitar experiências necessárias ao crescimento pessoal, profissional, cultural e social acadêmico, além do mais visa o fortalecimento da articulação entre teoria e prática, valorizando a pesquisa individual e coletiva.

PROJETO DE LEI Nº 09/2019

Determina a obrigatoriedade da criação do Museu Cultural das escolas públicas nos municípios pertencentes ao Estado do Maranhão.

A Assembleia Legislativa decreta:

Art. 1º - Fica determinado a criação do Museu Cultural das escolas públicas pertencentes ao Estado do Maranhão.

Art. 2º - Fica determinado que a organização e a disponibilização do espaço bem como o prédio para o funcionamento do referido Museu ficará sob a responsabilidade dos municípios.

Art. 3º - Os Estabelecimentos de Ensino terão no máximo 2 (dois) anos para implantar e colecionar materiais para o devido funcionamento se adequando às exigências estabelecida nesta Lei.

Art. 4º - Fica determinado que a contratação de funcionários para o atendimento no Museu ficará sob a responsabilidade e parceria entre o Estado e Municípios.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de sessões, em 09 de agosto de 2019

NALDIVAM SOUSA

Deputado Estudante

JUSTIFICATIVA

Desde os primórdios da história do homem, há uma construção contínua de bens culturais e memórias que marcam o tempo e a existência da vida na terra. Os seres humanos têm acesso ao seu passado através de relatos ou depoimentos de testemunhas oculares, artefatos e documentos que ao longo dos anos contam a história, através de coleção de imagens e objetos, particularidades da vida social, signos que habitam um museu, caverna moderna onde o homem fixa nas paredes os enigmas de sua passagem no tempo ou no mundo.

Assim, o museu é um instrumento importante que conta a história, é um lugar de possíveis diálogos entre passado, presente e futuro. Olhar o passado é “estabelecer uma continuidade entre o que aparentemente deixou de ser e o que ainda vai ser”, (Frederico Moraes). Um lugar que respeita o velho e o novo, que educa o olhar, impondo exigências, critérios, qualidades, se constituindo num patrimônio que precisa ser visto e preservado.

O museu é uma instituição que guardam acervos, peças integrantes da memória cultural de uma cidade, de um país, que promove festas e inaugurações de exposições e tem um papel cultural importante na sociedade, visto que abriga registros do tempo, manifestações culturais de uma região, país ou de um determinado povo, objetos que testemunham o trabalho humano, é um veículo a serviço do conhecimento, da educação e da informação que contribui para o desenvolvimento da sociedade.

O Ministério da Cultura determinou em 2006, o ano nacional do museu, um lugar que guarda mais do que obras e objetos de valor e de prestígio social, uma situação, um fragmento da história, portanto uma instituição cultural e tudo que nele é exibido deve ter um compromisso com o conhecimento, a memória e a reflexão. Para um pré-socrático chamado Parmênides: saber é um discernir, para Sócrates e Platão (alegoria da caverna), um discernir sobre o que é real e sua sombra projetada na parede da caverna. Aprendemos com Espinosa que se não há pensamento não há liberdade. O homem é escravo do que não conhece. Esquecemos os gregos, desprezamos a filosofia e o exercício da reflexão e estamos construindo uma cultura descartável. Não há mais questão cultural em jogo, mas um jogo de interesses da sociedade do espetáculo e da indústria cultural, precisa de uma tradição cultural e do exercício da cidadania, para que ela própria signifique.

Um museu é um centro de informação e reflexão, onde o homem se reencontra com as possíveis invenções da estética, a história e a memória. Seu conceito foi ampliado e renovado nos fins do século XVIII, com o advento da revolução francesa. Portanto deve estar a serviço do pensamento crítico da sociedade e sua história, um laboratório reservado a estudos, experimentações, integrando produtores e consumidores de produtos culturais vinculadas a um saber específico, que toda comunidade tem direito ao seu acesso, mas na prática são espaços restritivos do ponto de vista intelectual, principalmente em cidades sem uma “tradição cultural museógrafa”. É preciso criar soluções compatíveis e possíveis com poucos recursos disponíveis, para garantir sua vitalidade.



Os museus, em particular os de arte, ultrapassaram a simples função de guardar e preservar bens culturais, assumem várias tarefas e outras funções como o ensino livre da arte, podem ser equipados com bibliotecas, auditórios para debates, conferências, cinemateca. A prática museológica tende a se ampliar e integrar o desenvolvimento urbano, seu objeto de estudo diz respeito também à paisagem urbana. "Museu é o mundo; é a experiência cotidiana...", (Hélio Oiticica). As cidades, principalmente as cidades históricas são espaços museógrafos. A criação de um museu é fundamental para despertar e promover conhecimentos dos alunos e o público em geral que lida com as diversas formas de saber, é importante para a cidade, para as escolas, para os jovens e para o país.

Razão pela qual solicito o apoio dos senhores parlamentares para aprovação deste referido projeto.

PROJETO DE LEI Nº 10/2019

Institui que as escolas das Redes Pública e Privada dos municípios disponham da Arborização com plantas frutíferas da região.

Art.1º. Fica instituído que as escolas das redes municipais e estaduais faça um aproveitamento do espaço escolar para o plantio de mudas de árvores frutíferas da região.

Art.2º. É de importância que ocorra a plantação de pelo menos 3 (três) mudas e que não ocorra repetição das espécies.

Art.3º. As escolas, com espaço suficiente e adequado, que não cumprirem com a implementação desta Lei serão notificadas para justificar o não cumprimento da obrigatoriedade determinada em lei.

§1º. Será feita uma fiscalização a cada 6 (seis) meses após o plantio das mudas.

I - o órgão fiscalizador e as escolas poderão fazer mobilização social para incentivar o plantio de novas mudas, em períodos alternados;

§2º. Caso ocorra o não desenvolvimento da muda ou até mesmo a morte da mesma, a equipe gestora da escola fará a substituição por outra muda de árvore frutífera;

Art.4º. O cumprimento desta lei será de responsabilidade das Secretarias de Educação em parceria com as Secretarias Municipais e Estaduais de Meio Ambiente.

Art.5º. Esta Lei entra em vigor após a sua publicação.
Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2019.

PAULO JORGE
Deputado Estudante

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo incentivar a arborização nas escolas com árvores frutíferas, visto que temos percebido que cada vez mais os espaços das escolas estão sendo tomados pelo aumento de suas estruturas arquitetônicas, e onde o espaço livre e natural está ficando a cada dia mais escasso. Com isso, percebe-se a necessidade maior de intensificar o plantio de mais árvores. Diante desta realidade, através deste Projeto de Lei, podemos considerar como pontos positivos a sombra que será fornecida pelos galhos nos momentos de recreação, além do consumo dos futuros frutos para a complementação na alimentação escolar, visando melhorar o ambiente e transformá-lo em um espaço mais aconchegante para o convívio, razão pela qual solicito o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação deste Projeto.

PROJETO DE LEI 11/2019

Cria o Programa de Rotatividade do Solo Maranhense, que propõe o uso do sistema de solo rotativo e dá outras providências.

Art. 1º. Esta lei determina a criação do Programa de Rotatividade do Solo Maranhense e estabelece regras para o uso do solo na criação de bovinos.

Parágrafo único. A participação no Programa não será, em hipótese alguma, de caráter obrigatório.

Art. 2º. A participação no Programa de Rotatividade do Solo Maranhense se dará por meio de inscrição gratuita a ser realizada pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente, através de

I – cadastro presencial, na sede da Secretaria Estadual de Meio Ambiente;

II – cadastro digital, na plataforma virtual fornecida pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente.

Art. 3º Os proprietários rurais inscritos no Programa, deverão utilizar o solo destinado à criação de bovinos não excedendo a quantidade de 5 (cinco) unidades por hectare, seguindo as seguintes determinações:

I – O solo utilizado para criação de bovinos deverá ser compartimentado, a fim de ser recuperado a partir de procedimentos seguros para voltar a alimentar os bovinos, excluindo a necessidade de aquisição de novas áreas para plantio de pasto;

II – Parte da área de criação de gado deverá ser reservada para o crescimento de pasto e deverá ser utilizada com o objetivo de rotacionar o uso do solo.

At. 4º. Cabe à Secretaria Estadual de Meio Ambiente disponibilizar técnicos e profissionais capacitados para instruir e fiscalizar os produtores rurais inscritos no Programa quanto aos métodos próprios do solo rotativo.

Art. 5º. A Secretaria Estadual de Meio Ambiente deverá disponibilizar aos produtores rurais inscritos nos Programas:

I - crédito para investimento em métodos e tecnologias inovadoras que propiciem a criação de bovinos com menores prejuízos ao meio ambiente;

II – redução de custos na aquisição de equipamentos e produtos cuja finalidade seja a implantação e fomentação do uso do solo rotativo.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de sessões, 19 de agosto de 2019.

PEDRO HENRIQUE
Deputado Estudante

JUSTIFICATIVA

Esta lei tem como principal objetivo a redução do desmatamento desencadeado pela criação de bovinos, fator de grande impacto no desmatamento das florestas e degradação da flora nativa.

Segundo o site da EMBRAPA, cerca de 6,16 milhões de hectares do território maranhense é utilizado para o uso de pastagens. Torna-se necessário, portanto, repensar como a criação de bovinos tem sido realizada e criar métodos ecologicamente conscientes que, ao mesmo tempo, sejam economicamente eficientes.

O uso rotativo do pasto já é utilizado em todo o mundo por diversos produtores. Através desse método, é possível aumentar a lucratividade sem desmatar. A pastagem rotativa, mesmo reduzindo a quantidade de animais por hectare, aumenta a produção, pois o gado se alimenta melhor e, conseqüentemente, produz mais leite e fica mais saudável. Além disso, quando o animal retorna ao começo da pastagem, o capim já cresceu e o solo já está recuperado.

A ideia da criação do Programa de Rotatividade do Solo Maranhense é incentivar produtores rurais a repensar o uso do solo e aprender formas mais conscientes de investir na criação de bovinos, impedindo que a natureza continue a ser sacrificada pelos interesses capitalistas e econômicos existentes no comércio de carne no Maranhão. É essencial que, frente ao crescente desmatamento das florestas e da fauna maranhense, leis sejam criadas para conscientizar a população e os produtores rurais.

PROJETO DE LEI Nº 12/2019.

Determina que seja realizada parceria entre o Governo do Estado do Maranhão e as Prefeituras



Municipais, tendo em vista garantir que as praças, espaços públicos, tombadas poder público, sejam efetivamente espaços de disseminação da cultura, conservação e preservação do meio ambiente.

A Assembleia Legislativa Decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece que as praças, espaços públicos, sejam reconhecidas em todo o território maranhense, como espaço de promoção da cultura e da arte, fomento da literatura do esporte e do lazer e espaço de conservação e preservação sócio-ambiental.

Art. 2º Cabe ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional- IPHAN em parceria com as Secretarias de Cultura, estadual e municipal, elaborar as diretrizes para o desenvolvimento das atividades que serão desenvolvidas nesses espaços.

Art. 3º Compete às Associação de Bairro, União de Moradores e/ou entidades ligadas diretamente às comunidades, grupo de pessoas, mediante a realidade e demanda de cada comunidade, apontar quais atividades devem ser desenvolvidas nas praças.

§ 1º Cabe às Associações de Bairro, União de Moradores e/ou entidades ligadas diretamente às comunidades, grupo de pessoas elaborar um Plano de Ação em consonância com as diretrizes estabelecidas pelos órgãos competentes.

Art.4º Mediante as propostas de cada comunidade, serão disponibilizados recursos financeiros para implementação das propostas.

Art 5º Os recursos deverão estar previstos no Plano Diretor das Cidades.

Art.6º A administração das ações desenvolvidas nesses espaços públicos, ficará sob a responsabilidade das Associações de Bairro, União de Moradores, Moradores e/ou entidades ligadas diretamente às comunidades, grupo de pessoas, que em gestão participativa com os órgão públicos, prestarão conta dos recursos financeiros disponibilizados.

Art.7º Deverá ser criado um serviço de "DISK PRAÇA" de acesso aos órgão de segurança pública tendo em vista garantir uma melhor fiscalização, manutenção e preservação desses espaços.

Art 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Sala das Sessões,

Paulo Guilherme
Deputado Estudante

PROJETO DE LEI Nº 13/2019

Dispõe sobre a criação de alternativas que viabilize a construção de estabelecimentos para receber jovens e adolescentes que ficaram órfãos de pai e mãe tornando-se moradores de Rua no Estado do Maranhão

A Câmara dos Deputados Estaduais – Legislativo Estadual decreta:

Art. 1º - Fica determinado por esta Casa Legislativa que o Governo Estadual, através de convênios com os Municípios deverá criar estabelecimentos para receber e atender pessoas órfãs de pai e mãe que se encontrem em situação de abandono, morando nas ruas.

Art. 2º- Os estabelecimentos de que trata o Artigo primeiro deste Projeto de Lei deverão prestar atendimento social e educacional para todos que ali estejam residindo.

§ 1º- Para efeito deste Projeto de Lei compreendem atendimento social e educacional:

Inciso I- Atendimento escolar, médico, desportivo e outro de acordo com a necessidade dos internos.

Art. 3º- Os estabelecimentos a que se refere o Artigo primeiro deste Projeto de Lei terão natureza de entidades públicas, sem fins lucrativos.

Art. 4º A permanência no estabelecimento se dará até que o interno alcance a maioridade civil.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

VALERIA VALESSA
Deputada Estudante

Justificativa:

O Projeto de Lei que apresentamos tem por objetivo garantir os direitos básicos do cidadão previstos legalmente na Constituição Brasileira dentro do princípio da dignidade da pessoa humana.

Dispõe sobre a criação de alternativas que viabilize a construção de estabelecimentos para receber jovens e adolescentes que ficaram órfãos de pai e mãe tornando-se moradores de Rua no Estado do Maranhão

A condição de morador de rua existe no Maranhão desde que o Estado era colônia. Período no qual as fazendas iniciaram a libertação dos escravos, mesmo antes da abolição (1888); muitos dos ex-escravos engrossaram consideravelmente a população em situação de abandono e tendo, obrigatoriamente, que morar na rua.

Desse período para cá, a situação não melhorou, os moradores de rua continuam existindo e pode até se afirmar que eles estão aumentando gradativamente à medida que os anos transcorrem. Os motivos que levam uma pessoa a morar na rua são muitos. No caso em foco, queremos destacar apenas os moradores de rua que se encontram nessa situação em função da orfandade.

A Constituição Federal em seu inciso V do Artigo 303 já garante o benefício de um salário mínimo mensal para as pessoas órfãs de pai e mãe, até completarem 18 anos.

Ocorre que, um grande número de crianças e adolescentes, órfãos de pai e mãe, portanto vivendo em situação de abandono, apesar de já ter direito ao benefício financeiro, não possuem um lar para residirem e receberem o tratamento e os cuidados necessários para que um ser humanos que viva viva com dignidade.

Assim esse Projeto de Lei visa tão somente garantir ao ser humano o direito à moradia.

Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres pares desta casa legislativa a aprovação desta matéria para que o direito à moradia, previsto legalmente, sejam respeitados.

PROJETO DE LEI Nº 14/2019

Impõe ao Estado do Maranhão a implantação de pontos de coleta de lixo eletrônico em todas as escolas da rede pública através da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Naturais e dá outras providências.

Art.1º. Fica instituído que a Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Naturais instale pontos para descarte de lixo eletrônico nas escolas da rede pública do âmbito do Estado do Maranhão.

Parágrafo único. O Estado do Maranhão por intermédio da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Naturais incumbir-se-á de:

I – estabelecer a nomeação de profissionais aptos a recolher mensalmente o lixo eletrônico depositado nos pontos instalados nas escolas públicas;

II – arcar com os custos necessários para a manutenção dos salários dos profissionais que farão a coleta do lixo eletrônico, bem como para manutenção dos pontos de coleta nas escolas públicas;

III – dar o destino correto do lixo eletrônico coletado nas escolas públicas.

Art.2º. Cabe aos gestores e professores das escolas públicas criarem projetos relacionados à reciclagem de lixo eletrônico para estimular nos estudantes e na comunidade uma maior participação nessas atividades.

Art.3º. Os estudantes que depositarem lixo eletrônico nos pontos de coleta de suas respectivas escolas serão bonificados.

Parágrafo único. A bonificação dar-se-á por intermédio da própria instituição de ensino em cooperação com os professores.



Art.4°. O lixo eletrônico ficará sob responsabilidade das escolas públicas enquanto não for devidamente coletado pelos profissionais aptos a recolhê-lo.

Art.5°. O prazo para executar as imposições estabelecidas nesta lei é de 2 anos.

Art.6°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Sala de sessões, em 11 de agosto de 2019.

Alana Lima
Deputada Estudante

Justificativa

No Manifesto futurista de Marinetti é possível observar a grande admiração e exaltação para um mundo pré-globalizado em que seria repleto de transformações tecnológicas como o telefone, veículos automobilísticos e a televisão. Todavia, tal pensamento ignorou as possíveis consequências que o descarte incorreto desses aparelhos eletrônicos poderiam causar diretamente seja no meio ambiente, seja na vida do indivíduo. O contexto traz em tempos hodiernos, semelhanças, visto que a atenção da população moderna volta-se para o consumismo exacerbado de novas tecnologias, tudo isso devido à obsolescência programada e por conter poucos locais para o despejo adequado de lixo eletrônico, acaba sendo destinado a locais inapropriados, trazendo consequências ao meio ambiente e considerando isso, este presente projeto de lei promove reflexão sobre a problemática atualmente no Estado do Maranhão e também apresenta uma proposta de intervenção, isto é, solução.

A sucata eletrônica possui mais de 20 tipos de componentes que podem ser extremamente prejudiciais à saúde e ao meio ambiente. Chumbo, arsênio, mercúrio, cobre, cádmio, cromo, zinco e níquel são alguns dos exemplos de metais pesados existentes nos resíduos de equipamentos eletrônicos, e que podem resultar na contaminação do espaço e das pessoas que fazem a sua manipulação, que em grande parte ocorre de maneira incorreta ou equivocada pelos usuários maranhenses. De acordo com o médico Isaac Luz “o efeito dos metais pesados no organismo humano é cumulativo. Então, as pessoas que têm um único contato tendem a ter manifestações mais leves, mas isto não quer dizer que aconteça. As manifestações variam desde uma dermatite, uma alergia, e até a um câncer”.

A secretaria de Meio Ambiente e Recursos Naturais capacitará profissionais que farão a coleta mensalmente nas escolas públicas, isso porque, esses resíduos não devem, em hipótese alguma, serem depositados diretamente na natureza, como em aterros sanitários, por exemplo, pois contaminam a água, o solo e podem até afetar os lençóis subterrâneos e acumular-se em animais. Menos ainda se deve descartar resíduos eletrônicos na rua ou junto com o lixo comum, pois essa atitude pode acarretar problemas ambientais e contaminações diversas. Segundo o G1 – Portal de notícias que especificamente no Maranhão está à disposição da TV Mirante, afiliada à Rede Globo – só na capital São Luís cada pessoa gera por ano quase 4kg de lixo eletrônico. O sanitarista maranhense Lúcio Macedo, afirma que “de 3,7 kg por cada um dos habitantes de São Luís, que é gerado em termo de lixo eletroeletrônico por ano. Isso fazendo uma conta rápida dá em torno, aproximadamente, 30 mil toneladas. Isso faz com que o risco de ter chumbo, cromo, zinco, que são metais pesados, inclusive, o mercúrio, proceda um problema de contaminação nos nossos rios e, principalmente, das pessoas que vivem da catação, os chamados “catadores”, gerando uma problemática sanitária ambiental extremamente preocupante”. A população do Maranhão foi estimada em 2018 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE – com 7.035.055 habitantes (Sete milhões, trinta e cinco mil e cinquenta e cinco habitantes), sendo que São Luís concentra desse total cerca de 1.094.667 (Um milhão, noventa e quatro mil e seiscentos e sessenta e sete pessoas) e produz próximo a 30 mil toneladas de lixo eletrônico, esses são dados alarmantes que levantam questionamentos de quantas toneladas o restante da população maranhense também gera nos demais municípios do Estado.

Pelo fato da escola ser um ambiente que promove a formação de conhecimento e caráter, se faz necessária a implantação de pontos de coleta nesse âmbito, uma vez que feito isso, a relação dos estudantes com a sustentabilidade aumentaria, fazendo com que a sociedade maranhense como um todo inverta o panorama atual. Perante os fatores supracitados, o presente projeto de lei torna-se relevante para solucionar esse impasse tão pertinente em nosso Estado do Maranhão.

À vista do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares nessa iniciativa.

PROJETO DE LEI N° 15/2019

Dispõe sobre a criação do Parque Ambiental Pequenos Lençóis de Tutóia e dá outras providências.

Art. 1° Fica instituído o Parque Ambiental Pequeno Lençóis de Tutóia, localizado no município de Tutóia, Maranhão, limitando-se com os Bairros Cajueiro e São José, Baía de Tutóia e as comunidades tradicionais Tabual e Arpoador.

Art. 2° Como proteção e delimitação do Parque Ambiental, fica o poder público estadual autorizado a abrir uma avenida (Avenida dos Lençóis), ligando o Bairro Cajueiro à Barra dos Félix (praia), e outra ligando a Avenida dos Lençóis à referida Praia (Avenida Dunas Mar), delimitando o Parque Ambiental dos referidos bairros e protegendo-o de possíveis ocupações indevidas do Parque e da Praia.

Art. 3° O Parque Ambiental Pequeno Lençóis de Tutóia, contará com uma infraestrutura adequada, definida e implementada pelo Poder Público Estadual, por meio de ações definidas em comum acordo com as comunidades atingidas e a sociedade em geral.

Art. 4° O Governo do Estado do Maranhão, habilitar-se-á, junto aos órgãos ambientais estaduais, federais e internacionais, para executar todas as atividades legais de competência do Estado, para implantação do Parque no prazo de 12 (doze) meses.

Art. 5° Os recursos destinados à implantação e manutenção do Parque Ambiental Pequeno Lençóis de Tutóia, serão provenientes da Receita Orçamentária do Estado, podendo o Governo do Estado estabelecer parcerias, convênios e a abertura de crédito suplementares para a viabilização do mesmo.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7° Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8° Revoga-se a Lei n° 000/00 Sala das Sessões, em

Iarlisson Silva
Deputado Estudante

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo contribuir na valorizar, proteção e preservação do meio ambiente, instituindo o Parque Ambiental Pequeno Lençóis de Tutóia, localizado no município de Tutóia, Maranhão.

O município de Tutóia fica à 463 km da capital São Luís, no Norte Maranhense, micro região Lenções Maranhense, entre o Delta das Américas e os Lenções Maranhenses, composta por belas praias (Praia do Amor, Praia da Barra, Barra dos Félix, Praia do Arpoador e Praia da Andreza; Ilhas como: Ilha do Coroatá, Ilha do Cajual, Ilha da Melancieira e Ilha Grande dos Paulinos; mangues, dunas, lagoas (Lagoa do Taboal, do Jacaré, do Maceió, Lagoinha entre outras) e rios (Bom Gosto e Barro Duro). Também é conhecida como um dos portais de entrada para quem quer conhecer o Delta do Parnaíba ou Delta das Américas. Razão pela qual solicito o apoio dos Senhores Parlamentares para aprovação deste Projeto.

PROJETO DE LEI N. 16/2019

Determina a implantação do Sistema Estadual de Compostagem de Resíduos Orgânicos no âmbito do estado do Maranhão e dá outras providências.



Art. 1º Esta lei determina a implantação do Sistema Estadual de Compostagem de Resíduos Orgânicos nos municípios maranhenses.

Parágrafo Único: O Sistema Estadual de Compostagem de Resíduos Orgânicos deverá ser implantado em todos os municípios do Maranhão através de parceria entre o Estado e as prefeituras.

Art. 2º Toda a compostagem orgânica oriunda do lixo recolhido pelos municípios deverá retornar ao ciclo ecológico na forma de adubo, que deverá ser utilizado para:

- I – recuperação de solos para a agricultura;
- II – fomentação de hortas comunitárias ou públicas;
- III – programas de reflorestamento.

Parágrafo único: A coleta do lixo é responsabilidade das prefeituras, como estabelecido na Lei 12.305/2010.

Art. 3º As prefeituras devem criar parceiras com as universidades locais para coletar dados e estatísticas por meio de pesquisa para fiscalizar e aprimorar a coleta do lixo orgânico e sua transformação em adubo.

Art. 4º Cabe ao Estado organizar palestras e cursos de treinamento dos profissionais que irão trabalhar nos centros de compostagem de cada município.

Art. 5º O Estado deverá arcar com 50% dos custos de manutenção dos centros de compostagem, limitar despesas e estabelecer prioridades.

Art. 6º As prefeituras devem se encarregar de descartar adequadamente as matérias inutilizáveis.

Art. 7º As prefeituras, cujos centros de compostagem não funcionarem de acordo com as normas ambientais e sanitárias estabelecidas da legislação vigente deverão ser penalizadas pela Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, que trata de crimes ambientais.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Sala de sessões, 10 de agosto de 2019.

LÚCIA REGINA
Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

O lixo é um grande problema para as cidades e para o país. Além de ser forte responsável pelas enchentes e poluição de rios e mares, os entulhos ainda contaminam o ar e o solo, transmitindo doenças e prejudicando o meio ambiente. É por esses motivos que o poder público precisa se responsabilizar de criar formas de fazer bom uso do lixo, tanto descartando corretamente quanto por meio da reciclagem ou reaproveitamento.

Este projeto de lei tem como principal objetivo reduzir os impactos do lixo orgânico produzido pelas cidades. A ideia é transformar toda a matéria orgânica encontrada no lixo através da compostagem, um método barato e ecológico que propõe o retorno da matéria para o ciclo da natureza.

É esperado também que essa lei colabore com a população, gerando empregos e produzindo um adubo que beneficiará hortas municipais e comunitárias, instituições de ensino e, consequentemente, resultará em economia no uso de recursos públicos, já que o tratamento e descarte do lixo custa muito para o Estado. É preocupante e urgente. Com o aumento da população nos próximos anos, a quantidade de lixo produzida deve aumentar consideravelmente e o Estado deve se preparar com uma legislação que proteja o meio ambiente. Leis conscientes geram cidadãos conscientes.

PROJETO DE LEI Nº 17/2019

Determina a obrigatoriedade de criação de parques ecológicos urbanos nos municípios pertencentes ao Estado do Maranhão.

A Assembleia Legislativa decreta:

Art. 1º - Fica determinado a obrigatoriedade da criação de parques urbanos nos municípios pertencentes ao Estado do Maranhão.

Art. 2º - Fica determinada a obrigatoriedade dos municípios dispor da estrutura necessária bem como o local para a criação do parque ecológico urbano.

Art. 3º - Fica determinado a obrigatoriedade dos municípios a organização, manutenção e conservação dos parques ecológicos urbanos.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor após sua data de publicação.
Sala de sessões, em 09 de agosto de 2019

Marcos Gabriel
Deputado Estudante

JUSTIFICATIVA

O meio ambiente tem sido um dos temas mais debatido em todo o mundo, a preocupação com a qualidade de vida no planeta se torna frequente por instituições que defendem a preservação dos recursos naturais, a fauna e a flora. Os dados não são animadores pois o aquecimento global, o derretimento das calotas polares, as queimadas, a poluição enfim, continuam em proporção assustadora, sendo que precisa de medidas urgentes para conter e diminuir esses avanços de ações que causam a destruição do planeta.

Alguns países já se comprometeram em diminuir a emissão de gases responsáveis pelo aquecimento global, na reunião do acordo de Paris, no entanto não é o bastante, é necessário fazer mais, as autoridades, as empresas, as instituições e a sociedade como um todo devem se comprometer com esse processo.

Nessa perspectiva, pensar em ações que colaboram com a preservação do meio ambiente é importante, pois é preciso mudar o pensamento e as ações diárias, respeitando a vida que há na terra. Assim, conservar e aumentar as áreas verdes é uma forma de contribuir para a qualidade de vida e o equilíbrio ambiental.

A criação de parque ecológicos urbanos são áreas verdes que podem trazer qualidade de vida à população. De acordo com o Art. 8º, § 1º, da Resolução CONAMA Nº 369/2006, considera-se área verde de domínio público “o espaço de domínio público que desempenhe função ecológica, paisagística e recreativa, propiciando a melhoria da qualidade estética, funcional e ambiental da cidade, sendo dotado de vegetação e espaços livres de impermeabilização”.

As áreas verdes urbanas apresentam cobertura vegetal, arbórea (nativa e introduzida), arbustiva ou rasteira (gramíneas) e que contribuem de modo significativo para a qualidade de vida e o equilíbrio ambiental nas cidades. O Parque Ecológico Urbano é uma área verde com função ecológica, estética e de lazer, no entanto, com uma extensão maior que as praças e jardins públicos. Exemplos de áreas verdes urbanas: praças, parques urbanos, parques fluviais, parque balneário e esportivo, jardim botânico, jardim zoológico.

Os parques proporcionam contato com a natureza, quando adequadas em sua estrutura são propícias para a realização de atividades físicas e para o lazer, trazendo muitos benefícios sociais e físicos para a saúde dos indivíduos, reduz o sedentarismo e o estresse do cotidiano urbano. Os parques urbanos além de preservar espécies da flora são excelentes estratégias para uma política efetiva de saúde pública. É importante salientar que a beleza da paisagem e a proximidade de um parque ao local de moradia incentivam a atividade física e o lazer, visto que a maioria dos municípios não possuem local adequado.

Os Parques Ecológicos são uma das categorias de unidade de conservação no Brasil. O principal objetivo dessa preservação é proteger os recursos naturais e culturais de uma área, preservando fauna, flora, sítios arqueológicos, além de proporcionar oportunidades para visitação pública, lazer, pesquisa e educação ambiental e ecoturismo. Esses ambientes são destinados à preservação, mas seu intuito também é servir como possibilidade de lazer e turismo. Por isso, no intuito de estimular a visitação e, por conseguinte, a conscientização da necessidade de preservar.

Entre todos esses desafios é primordial que a sociedade compreenda a necessidade da educação ambiental com uma ação mais solidária e inclusiva. A escola pode colaborar na formação de cidadãos críticos com maturidade ambiental colaborando com o futuro do planeta.



Razão pela qual solicito o apoio dos senhores parlamentares para aprovação deste referido projeto.

PROJETO DE LEI Nº 18/2019

Institui a instalação de sensores de presença nos Sistemas de iluminação existentes em construções Públicas, com o fim de economizar energia.

Art. 1º. Fica instituído a instalação de sensores de presença em todas as escolas, hospitais e prédios públicos construídos após a data em que essa lei entre em vigor.

Parágrafo único. Os sensores deverão desativar aparatos de iluminação (lâmpadas, lustres,) quando não houver pessoas em suas proximidades, economizando energia.

Art. 2º. A instalação dos sensores ficará a cargo da instituição encarregada da construção.

Art. 3º. A verba a ser investida ficará a cargo do governo estadual e municipal, que farão os repasses a instituição encarregada do projeto.

Art. 4º. As instituições que cometerem negligência, não realizando a instalação, receberão uma multa equivalente a 3 vezes o valor necessário para a instalação dos sensores.

Parágrafo único. O atraso ou não pagamento da multa gerará um acréscimo de 5% ao mês.

Art. 5º. As instituições construídas antes da presente lei entrar em vigor deverão ser readaptas, instalando-se sensores de presença.

I - ao governo de grandes cidades, cabe o papel de financiar a readaptação de ao menos uma instituição a cada três meses o período de total readaptação das construções públicas;

II — ao governo de municípios com menos recursos financeiros, este prazo é mais flexível, sendo permitido a readaptação de uma construção a cada cinco meses, até o período de completa adaptação das estruturas públicas;

III — o governo possui o poder para selecionar, a partir de um processo de licitação, a instituição responsável pela readaptação;

a) no caso de instituições de pequenas proporções, será possível encarregar um (ou mais) profissional(is) da readaptação;

Art. 6º. Essa lei entrará em vigor após decorridos 15 dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2019.

JORGE ALEXANDRE
Deputado Estudante

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade diminuir as estrondosas emissões de gases causadoras do efeito estufa, por parte do setor elétrico (composto por 56,5% de energias não-renováveis e sendo responsável por 32,8% das emissões brasileiras em 2015, segundo, respectivamente, a UOL e o ministério do meio ambiente). Isso poderá ser feito a partir da instalação de sensores de presença em prédios públicos, gerando também, um benefício econômico secundário, pois a administração pública federal gastou 2,3 bilhões com energia em 2017, de acordo com a Unicamp. Dessa forma, este Projeto visa mudar essa realidade, contribuindo para a preservação do meio ambiente, considerando, ainda, a dimensão que os problemas das mudanças climáticas representam para toda a humanidade, razão pela qual peço aos Senhores Parlamentares a aprovação deste Projeto.

PROJETO DE LEI Nº 19/2019

Determina a instalação de microcentros de amparo a acidentados em rodovias de grande circulação do Estado do Maranhão.

Art. 1º. Fica instituído a criação de microcentros de assistência a vítimas de acidentes de cunho automobilístico em rodovias de grande tráfego do Estado do Maranhão.

Art. 2º. Os microcentros de atendimento emergencial a acidentados serão edificados em trechos de rodovias estaduais e federais com maiores índices de acidentes automobilísticos.

§ 1º. Os trechos com maiores índices de acidentes automobilísticos em rodovias estaduais serão fornecidos pelo Departamento Estadual de Trânsito do Maranhão (Detran-MA) com base no seu banco de dados de acidentes de trânsito.

§ 2º. Os trechos com maiores índices de acidentes automobilísticos em rodovias federais serão fornecidos pelo banco de dados de acidentes de trânsito do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) tomando-se por base os acidentes estimados pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal (DPRF) nas rodovias federais sob jurisdição do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) no âmbito do Estado do Maranhão.

Art. 3º. Os microcentros de atendimento emergencial a acidentados são unidades de categoria intermediária de atenção.

Parágrafo único. O Estado do Maranhão encarregar-se-á em:

I – Equipar os microcentros de atendimento emergencial a acidentados com SAMU 192 (Serviço de Atendimento Móvel e Urgência);

II – Contratar profissionais ou estabelecer concurso público para prestação de serviços nos microcentros de atendimento emergencial a acidentados.

Art. 4º. O prazo para executar as determinações dispostas nesta lei é de 4 (quatro) anos.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Allan José
Deputado Estudante

Justificativa

Durante a Era Napoleônica, que se estendeu no início do século XIX, havia uma prática que resultou em um serviço que contempla os cidadãos de nosso distrito: atendimento urgente a feridos. O idealizador disso chama-se Dominique Larrey, vulgo “Pai da Cirurgia do Trauma”, cirurgião-chefe do exército francês de Napoleão. O médico acompanhou Bonaparte em cerca de 60 batalhas, ficando conhecido como “La Providence”, pois tratava os feridos conforme sua gravidade. Lauryey revolucionou os métodos de amparo a pessoas em sugerir carruagens leves com duas rodas puxadas a cavalo até os feridos. Esse invento do cirurgião colaborou com o salvamento de soldados e serviu de base para ramificações da ideia.

No meio cujo vivemos, o SAMU (Serviço de Atendimento Móvel de Urgência) desenvolve o ofício de fazer, como o próprio nome sugere, o acolhimento de brasileiros que estiverem submetidos a situações de rápida ajuda. Relacionando-se com o pensamento de Dominique Larrey, o então projeto de lei visa um atendimento instantâneo e ágil, estando os aparelhos de socorro médico em trechos com maiores probabilidades de ocorrência de acidentes de cunho automobilístico, não presente no art. 1º do Decreto nº 5055, de 2004.

Em seguida, acompanhe a redação do Decreto nº 5055, de 2004:

“Art. 1º. Fica instituído, em Municípios e regiões do território nacional, o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU, visando a implementação de ações com maior grau de eficácia e efetividade na prestação de serviço de atendimento à saúde de caráter emergencial e urgente.

Art. 2º. Para fins do atendimento pelo SAMU, fica estabelecido o acesso nacional pelo número telefônico único – 192, que será disponibilizado pela ANATEL exclusivamente às centrais de regulação médica vinculadas ao referido Sistema.

Art. 3º. Os Municípios ou regiões que pretenderem aderir ao SAMU deverão formular requerimento aos Ministérios da Saúde e das Comunicações, que decidirão, conjuntamente, sobre a assinatura de convênio para a disponibilização do



número de acesso nacional, bem como a definição dos procedimentos a serem adotados.

Art. 4º. O Ministério da Saúde expedirá, no prazo de sessenta dias a contar da publicação deste Decreto, normas complementares pertinentes à implantação do SAMU.

Art. 5º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.”.

No artigo 1º desse decreto fica instituído o SAMU, que, de acordo como se encontra, objetiva atividades de atendimento mais eficazes e efetivas. Entretanto, existe uma lacuna quando se trata de amparo a acidentes nas rodovias. O reflexo disso é visto na capital do Ceará, Fortaleza, onde a ambulância demora, em média, 39 minutos até chegar na ocorrência, como indica dados obtidos pelo Sistema Verdes Mares. Isso acontece em virtude dos problemas de organização urbana, além do estado ruim da camada asfáltica dessas vias – tal fato que persiste também no Estado do Maranhão, vivenciado por motoristas que conduzem seus veículos na BR 135, no trecho de São Mateus do Maranhão à Miranda do Norte. Como é de conhecimento geral, os deslocamentos das ambulâncias do SAMU requerem de um determinado tempo até o local do ocorrido, tendo em vista que as equipes se concentram nos municípios; isto é, faz-se necessária a instalação de microcentros de atendimento emergencial em locais estratégicos das estradas maranhenses, os quais existem inúmeros acidentes registrados pelos órgãos administrativos de trânsito em âmbito estadual e federal.

Baseando-se no que foi afirmado anteriormente, deparamos-nos em situação deplorável das rodovias do Estado do Maranhão, as quais inviabilizam a rapidez do atendimento do SAMU, locomovendo-se das cidades à ocorrência, como também aumenta os riscos de acidentes. Por sinal, a MA-006, que contempla as cidades de Grajaú, Arame, Formosa da Serra Negra e Fortaleza dos Nogueiras, ou seja, envolvendo 133.110 habitantes – estimativa do IBGE –, configura-se entre as piores estradas do Brasil, informado pelo Conselho Nacional de Trânsito (CNT). O percurso nessa via é um verdadeiro teste de resistência para condutores, incluindo os veículos do SAMU, podendo-se em risco a integridade dos profissionais do serviço.

O avanço da infraestrutura após a 2ª Guerra Mundial fez com que o Brasil aumentasse exponencialmente o número de estradas. Calcula-se que nosso país detém de uma malha de 1,6 milhão de quilômetros de rodovias, porém menos de 150 mil quilômetros estão devidamente pavimentados, comprometendo a vida de seus circulantes. Portanto, como alternativa para eventuais acidentes nesses trechos com grandes probabilidades deste, é indispensável a construção de microcentros de atendimento emergencial dentro das fronteiras do Estado do Maranhão, uma vez que estará salvando vidas dos habitantes desta unidade federativa.

À vista do exposto, conta-se com o apoio dos Nobres Pares nessa iniciativa.

PROJETO DE LEI Nº 20/2019

Determina que exista uma equipe multidisciplinar de Apoio Psicossocial, que atenda às escolas, de forma permanente, conforme divisão de áreas por Pólo da Região.

A Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão Decreta:

Art. 1º Que em cada Pólo, em que são divididas as Regionais de Ensino, seja lotada uma Equipe Multidisciplinar de Apoio Psicossocial, tais como psicólogo, psicopedagogo, assistente social, terapeuta ocupacional, entre outros, para realização de ações preventivas nos Núcleos de Ensino, levantamento de casos, bem como de Acompanhamento contínuo da Comunidade escolar.

§ 1º A realização do Acompanhamento Psicossocial será feita sob as diretrizes da Secretaria de Educação em parceria com a Secretaria de Saúde.

Art 2º A investigação e avaliação dos casos deve ser feita nas escolas, junto com a Gestão para encaminhamento dos devidos procedimentos externos.

Art 3º Os profissionais da Equipe Multidisciplinar poderão solicitar a presença dos pais e/ou responsáveis caso considerem pertinente.

§ 1º Havendo recusa da colaboração dos pais e/ou responsáveis, a Gestão da escola deve comunicar a situação ao Conselho Tutelar.

§ 2º A Secretaria de Educação e Saúde tem 90 dias a contar a promulgação desta lei, para implementar o disposto no Artigo 1º.

Art .4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nayla Barros
Deputada Estudante

Justificativa

O panorama atual da Sociedade é assustador, ao considerarmos o avanço das doenças/distúrbios/problemas comportamentais que tem afetado, principalmente, crianças e adolescentes. Sendo a escola o espaço de convivência principal desta faixa etária, esta precisa preparar-se para lidar da melhor maneira com esta situação, prevendo-as e evitando consequências e incidência de novos casos.

Tal problemática ocorre, em grande parte, pela infância de muitas crianças serem marcada por traumas, como o desemprego dos pais, a violência doméstica, o alcoolismo, bullying, dentre outros, que acabam dificultando de alguma forma o progresso de aprendizagem e a convivência familiar e social dessas crianças. Além do que, é próprio do período da adolescência as mudanças hormonais, a construção da identidade do indivíduo, perda de idealizações, como o corpo ideal e a necessidade de aceitação social, isto tudo se confunde com os indícios de depressão neste público.

No que se refere às causas, o sociólogo Zygmunt Bauman fala sobre a ansiedade e a angústia que é viver em nossa atual condição sociocultural, marcada por infinitas possibilidades de escolhas e pela falta de solidez e durabilidade (as relações são cada vez mais descartáveis, gerando um vazio).

Tendo em vista que, é alarmante pensar que 10% dos adolescentes brasileiros sofrem da depressão, dados da Associação Brasileira de Psicanálise, que não é preciso, considerando que os sintomas, por vezes, são silenciosos e invisíveis diante da família/escola. Sem diagnóstico prévio, a tendência é que os sintomas se agravem, levando a evasão escolar, isolamento social, abuso de álcool e drogas e até o suicídio, que nos últimos anos, tem crescido, de maneira espantosa, 705% foi o número do aumento de mortes relacionadas com a depressão no país, segundo dados do Sistema de Mortalidade, do DATASUS. Portanto, tais obstáculos podem ser superados ou simplesmente amenizados se as escolas públicas colocassem à disposição de seus alunos, profissionais especializados, aptos a diagnosticar, prevenir e tratar os problemas enfrentados pelos nossos estudantes no dia a dia escolar.

À vista do exposto, contamos com os Nobres Pares nessa iniciativa.

PROJETO DE LEI Nº 21/2019

Institui a “Semana contra a dependência digital” nas escolas públicas de Ensino Médio para evitar e combater transtornos ligados ao vício em aparelhos eletrônicos.

Art. 1º Fica instituído através da presente lei no calendário oficial das escolas públicas de Ensino Médio do Estado do Maranhão a “Semana contra a dependência digital” visando atingir os seguintes objetivos:

I - Diagnosticar, evitar e combater o vício em aparelhos eletrônicos nos alunos das escolas públicas de Ensino Médio.

II – Disponibilizar para o aluno portador da dependência o atendimento e acompanhamento médico necessário.

Art. 2º Fica instituído que o Estado, por intermédio das Secretarias de Saúde, assegure a presença de, no mínimo, um psicólogo



em cada escola que realizará o projeto durante todo o período de execução do mesmo.

Parágrafo único: Na falta de profissionais disponíveis para a atuação no projeto fica prevista a contratação temporária de psicólogos, pelo Estado, a fim de viabilizar a realização do projeto.

Art. 3º A realização do projeto se dará em cinco dias, observando o seguinte cronograma:

I – Realização de um questionário, elaborado por uma comissão de profissionais selecionados pelo Estado, que vise detectar casos de dependência digital, em todas as escolas promotoras do projeto.

II- Realização de palestras sensibilizadoras, pelos psicólogos, e caberá à escola a organização de apresentações culturais que tratem da temática do projeto a serem inseridas no roteiro do evento.

§1º Os tópicos acima serão realizados, respectivamente, no primeiro e último dia do projeto, os demais estarão disponíveis para ações interdisciplinares elaboradas pelo Grêmio Estudantil juntamente com a coordenação escolar.

§2º O projeto será realizado anualmente e simultaneamente por todas as escolas públicas de Ensino Médio na última semana do mês de agosto.

§3º Caberá à comissão de profissionais designada pelo Estado para a elaboração do questionário a análise do mesmo e o envio de possíveis casos para as Secretarias de Saúde das cidades onde residem os alunos diagnosticados.

§4º Após os resultados, as Secretarias de Saúde responsabilizar-se-ão pela realização de uma segunda avaliação e, comprovada a existência da dependência digital, pelo encaminhamento do aluno para o atendimento e acompanhamento médico necessário.

Art. 4º Para a realização da “Semana contra a dependência digital” fica autorizada a parceria com órgãos Federais e/ou Municipais, tendo por objetivo o aperfeiçoamento, a extensão e a divulgação das atividades relacionadas ao projeto.

Art. 5º A responsabilidade de organização, execução, logística, divulgação e despesas relacionadas à aplicabilidade do projeto caberá ao Estado.

Art. 6º Essa lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 7º Revoga-se as disposições em contrário.

Dário Gilson
Deputado Estudante

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem como objetivo diagnosticar, evitar e combater casos de transtornos ligados ao vício em aparelhos eletrônicos, disponibilizar atendimento e acompanhamento médico para alunos portadores do vício bem como tornar os alunos agentes de multiplicação sensibilizados a respeito dos males gerados pela dependência digital, razão pela qual solicito o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação deste projeto.

PROJETO DE LEI Nº 22/2019

Dispõe sobre a criação da Rede de Combate à Depressão na Escola no âmbito do Estado do Maranhão e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão decreta:

Art. 1º. Esta lei determina a criação da Rede de Combate à Depressão Escolar no âmbito do Estado do Maranhão.

Art. 2º. O departamento de atendimento da Rede de Combate à Depressão na Escola deverá ser instalado pela Secretaria Estadual de Saúde em parceria com a Secretaria Estadual de Educação.

Art. 3º. A Rede de Combate à Depressão na Escola será administrada por profissional capacitado na área da saúde mental ou psicológica.

Art. 4º. A Rede deverá manter contato física ou virtualmente com a equipe escolar, recebendo informações sobre alunos que

apresentem sintomas de depressão, planejando ações, eventos e outras atividades de prevenção à depressão.

Art. 5º. A manutenção e funcionamento da Rede de Combate à Depressão Escolar será responsabilidade do Estado.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 23 de agosto de 2019.

CLARICE SAMPAIO
Deputada Estudante

JUSTIFICATIVA

A depressão é uma doença extremamente séria e que causa muitos transtornos. Apesar de não ser tratada com a devida seriedade, sendo alvo de diversos julgamentos, a depressão tem atingido cada vez mais pessoas. O Maranhão é o 11º estado com mais casos de depressão diagnosticados no país, com 161 mil registros da doença, segundo dados da Pesquisa Nacional de Saúde.

Os números, segundo a Pesquisa Nacional de Saúde, referem-se a pacientes com idade a partir de 18 anos, com casos de depressão diagnosticados por profissionais especializados e que receberam assistência médica total ou parcial em unidades de saúde. E, ainda, segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), 9,5% das mulheres e 5,8% dos homens são ou serão vítimas da doença em algum momento da vida.

É necessário que a administração pública do Maranhão volte os olhos para os jovens que sofrem com depressão e que estão, em sua maioria, nas salas de aula de escolas públicas, onde não existem profissionais capacitados para o trato da saúde mental. Este projeto de lei objetiva dar às escolas amparo para lidar com alunos que precisam de ajuda psicológica, fornecendo acompanhamento profissional e prevenção tanto da depressão quanto do suicídio.



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PALÁCIO MANUEL BECKMAN
DIÁRIO DA ASSEMBLEIA
PODER LEGISLATIVO

EDITADO PELA DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
Registro no cartório de títulos e documentos sob os números 1.780 e 24.950.
Av. Jerônimo de Albuquerque, S/N - Sítio Rangedor - Calhau
Fone (98) 32693701 CEP.: 65071-750 - São Luís - MA
Site: www.al.ma.gov.br - E-mail: diario@al.ma.gov.br

OTHELINO NETO
Presidente

VALNEY DE FREITAS PEREIRA
Diretor Geral

BRÁULIO MARTINS
Diretoria Geral da Mesa

EDWIN JINKINGS RODRIGUES
Diretoria de Comunicação

RAIMUNDO JOÃO LIMA RIBEIRO
Núcleo de Suporte de Plenário

CRISTIANO CACIQUE DE NEW YORK
Núcleo de Diário Legislativo

NORMAS DE PUBLICAÇÃO

Ao elaborar o seu texto para publicação no Diário da Assembleia, observe atentamente as instruções abaixo:

- Edição dos textos enviados à Secretária Geral da Mesa via rede interna, SAPL;
- Matéria externa deverá ser enviada por e-mail, CD ou Pen Drive;
- Medida da página em formato A4;
- Editor de texto padrão: Word for Windows - versão 6.0 ou superior;
- Tipo de fonte: Times New Roman;
- Tamanho da letra: 12;
- Entrelinhas automático;
- Excluir linhas em branco;
- Tabela/Quadros sem linhas de grade ou molduras;
- Gravar no CD ou Pen Drive, sem compactar, sem vírus de computador;
- O CD ou Pen Drive só deverá ser gerado após o ato estar devidamente assinado;
- Utilize tantos Cds quanto seu texto exigir;
- As matérias que não atenderem as exigências acima serão devolvidas e não publicadas.

This document was created with Win2PDF available at <http://www.win2pdf.com>.
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.
This page will not be added after purchasing Win2PDF.